

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA: PROTESTO COMO ALTERNATIVA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Leonardo Máximo Barbosa¹

RESUMO: O princípio constitucional da eficiência exige dos agentes públicos a adoção de condutas que permitam a máxima satisfação do interesse público, devendo se pautar, sempre que possível, através de parâmetros objetivos. Segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, o processo de execução fiscal não tem servido como instrumento eficaz na recuperação de créditos públicos, além de sobrecarregar o Poder Judiciário. O presente artigo visa analisar um mecanismo alternativo de cobrança, qual seja: o protesto extrajudicial.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da eficiência. Execução fiscal. Mecanismos alternativos de cobrança. Protesto extrajudicial.

ABSTRACT: The constitutional principle of efficiency requires the public agents to adopt conduits that allow maximum satisfaction of the public interest and should be guided, whenever possible, by objective parameters. According to official data from the National Council of Justice, the tax enforcement process has not served as an effective tool in the recovery of public claims, in addition to overloading the Judiciary. The purpose of this article is to analyze an alternative collection mechanism, namely: extrajudicial protest.

KEYWORDS: Principle of efficiency. Tax execution. Alternative collection mechanisms. Extrajudicial protest.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de direitos aos cidadãos que exigem prestações materiais por parte do poder estatal, impondo para sua concretização o dispêndio de recursos públicos.

Destarte, a receita pública é elemento essencial ao bom funcionamento do Estado. Sem a disponibilidade de recursos financeiros, os poderes constituídos não conseguem desempenhar o seu mister constitucional. Como incidível corolário lógico da referida constatação, é que a receita pública goza de especial proteção legal, com o deferimento de várias prerrogativas legais, face a sua essencialidade para o bom funcionamento dos poderes constituídos.

Uma das ferramentas posta à disposição da Fazenda Pública, como forma de proteção ao crédito público, é o procedimento de constituição e cobrança dos seus créditos.

A Lei 6.830/80, que estabelece procedimento específico para a satisfação dos créditos fazendários, foi elaborada com a função precípua de acelerar a satisfação coativa dos créditos

¹ Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. UNIT.
Procurador de Estado do Estado de Alagoas

fazendários, sejam eles de natureza tributária, seja de natureza não-tributária.

Ocorre que apesar de ter sido pensada como instrumento apto a facilitar a cobrança forçada do crédito estatal, o fato é que os índices de sucesso das execuções fiscais, com a efetiva arrecadação dos valores cobrados, são extremamente baixos, mesmo sendo a demanda judicial de maior incidência no Poder Judiciário, o que torna clara a sua ineficiência.

Diagnóstico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao apontar os processos de execução fiscal como um dos grandes problemas para a administração do Poder Judiciário, destaca que:

Basta ver que os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 39% do total de casos pendentes e 75% das execuções pendentes no Poder Judiciário. Os processos desta classe apresentam alta taxa de congestionamento, 91,9%, ou seja, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2015, apenas 8 foram baixados. Desconsiderando estes processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia de 72,2% para 63,4% no ano de 2015 (redução de 9 pontos percentuais). A maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Federal (93,9%), e a menor, na Justiça do Trabalho (75,8%). [...].

Outro aspecto interessante, diz respeito à queda, desde 2012, nas execuções fiscais iniciadas (Gráfico 3.67). Apenas no último ano, houve redução de 21%. Esse movimento de decréscimo tem sido sentido na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, sendo uma realidade em vários tribunais desses segmentos, mas impactado especialmente pelo desempenho do TJSP, TJMG e TJRS, que somados, registraram diminuição de 635 mil execuções iniciadas. Na Justiça Federal, ao contrário, houve alta de 11,5% nesse tipo de demanda. Mesmo assim, o acervo de execução permaneceu subindo, visto que o total de processos baixados também caiu, em 6,1% no total do Poder Judiciário, e em 25,6% na Justiça Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Diante da baixa efetividade do processo de execução fiscal é que cada vez mais a Fazenda Pública, de todas as esferas de governo, tem procurado adotar mecanismos extrajudiciais de cobrança, o que auxilia tanto no incremento da arrecadação, como na diminuição do congestionamento do Poder Judiciário, verdadeiro gargalo para a fiel observância do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Assim, o presente artigo visa analisar em especial um mecanismo de cobrança extrajudicial adotado pela Fazenda Pública, qual seja: o protesto da certidão de dívida ativa.

1 EFICIÊNCIA COMO PRINCÍPIO A ORIENTAR AS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS

A Emenda Constitucional nº 19/1998, alterando a redação original do caput do art.

37 da Carta Magna, introduziu expressamente o princípio da eficiência como aplicável a Administração Pública.

Para Moreira Neto (2009, p. 117), com a evolução dos conceitos de administração pública gerencial, de influência do direito público anglo-saxônico, passou-se a entender que a mera prática de atos que seriam próprios à produção dos efeitos desejados não seria mais suficiente. Tornou-se indispensável a prática dos atos com qualidades intrínsecas de excelência, com vistas a garantir o melhor atendimento possível das finalidades para eles previstas em lei. O autor destaca que é imprescindível, para a prática de atos com excelência, a utilização de parâmetros objetivos que permitam a avaliação dos resultados obtidos com a ação administrativa.

No mesmo sentido, Silva (2010, p. 671) ressalta que o princípio orienta o comportamento administrativo, com o intuito de permitir os melhores resultados, com as limitações existentes, ao menor custo. Ele visa a organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação dos serviços públicos com qualidade, e dentro de prazos aceitáveis.

Para Ávila (2005, p. 9), “o dever de eficiência estrutura o modo como a administração deve atingir os seus fins e qual deve ser a intensidade da relação entre as medidas que ele adota e os fins que ela persegue”.

Faz-se mister ressaltar que o princípio da eficiência alcança todos os Poderes Estatais, sendo também aplicável ao processo. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, estabelece, em seu art. 8º, a necessidade do julgador aplicar o ordenamento jurídico observando a eficiência.

Destarte, o princípio da eficiência influi no papel exercido pelo Poder Judiciário, tanto na dimensão relativa à Administração Judiciária, como na gestão de um determinado processo. Na primeira dimensão significa que o Poder Judiciário, como todos os demais Poderes, deve prestar um serviço público de qualidade, dentro de um tempo razoável, o que exige instalações adequadas, magistrados e servidores em número suficiente, entre outros. Já no aspecto relacionado à gestão do processo, significa que a condução processual deve ser eficiente, levando em conta a necessidade da economia processual, evitando-se assim atos desnecessários à satisfação do direito posto em juízo (DIDIER JR, 2015, p. 99-102).

Ocorre que apesar da exigência do princípio da eficiência, a verdade é que a cobrança do crédito público, através do ajuizamento de execuções fiscais, não segue fielmente a exigência constitucional, uma vez que produz resultados claramente abaixo do desejado.

Destarte, ante os dados objetivos que demonstram a ineficiência do mecanismo tradicional para a cobrança dos créditos públicos, era natural que o Fisco procurasse outros mecanismos mais eficientes para a recuperação do crédito estatal.

Hodiernamente é cada vez maior a noção de que o direito tributário se vincula aos direitos fundamentais, “a partir da conscientização de que a tributação existe como forma de realização da justiça social, a fim de que se alcance o propósito estabelecido no Texto Constitucional de uma vida digna para todos” (GRUPENMACHER, 2004, p. 9).

Não se pode perder de vista que um dos princípios que norteia a cobrança dos tributos é o da praticabilidade tributária. Derzi (1987, p. 255) ao conceituar a praticabilidade afirma que:

Praticabilidade é o nome que se dá a todos os meios e técnicas utilizáveis com o objetivo de tornar simples e viável a execução das leis. Como princípio geral de economicidade e exequibilidade inspira o Direito de forma global. Toda lei nasce para ser aplicada e imposta, por isso não falta quem erija a praticabilidade a imperativo constitucional implícito.

Costa (2007, p. 92), aplicando o princípio ao direito tributário, destaca que “as normas tributárias devem ser exequíveis, permitindo a realização do interesse público, através do seu cumprimento pelos administrados, de forma simples e eficiente, além de permitir a arrecadação dos tributos pelos órgãos fazendários.”

Neste sentido, resta claro que tanto as condutas administrativas, como a utilização do processo, devem ser guiadas pela observância do princípio da eficiência, garantindo, dentro de um prazo razoável, a satisfação do bem da vida postulado judicialmente.

2 INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA EM REALIZAR O PROTESTO EXTRAJUDICIAL

A Lei 9.492/97, em seu art. 1º, define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Da leitura do dispositivo depreende-se que o protesto tem como primeira finalidade provar a mora do devedor, que através do ato formal perante o cartório de títulos e documentos, tem registrada a sua inadimplência.

Ocorre que o protesto além da função de constituir em mora o devedor também é um importante instrumento de cobrança, isso porque a Lei do protesto prevê, em seu art. 29, que os cartórios fornecerão, entre outros, às entidades vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, dos protestos registrados e dos cancelamentos efetuados, com a nota

de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

Quer dizer, o protesto permite que o nome do devedor seja incluído em serviços de restrição ao crédito, inclusão esta que acaba forçando o devedor a pagar a sua dívida. Ora, com a inclusão do nome do sujeito passivo inadimplente nos serviços de restrição ao crédito a sua esfera negocial fica bastante restringida, como, por exemplo, a dificuldade em obter empréstimos em instituições oficiais de crédito.

Destacando essa função coercitiva do protesto extrajudicial, Sica (2015, p. 812) afirma que:

Historicamente, tratava-se de instrumento reservado aos títulos de crédito (ABRÃO, 2004. p. 1-5), mas sua aplicação foi expandida para diversos outros títulos e documentos na medida em que se constatou seu relevante papel para a proteção do crédito. De fato, sobretudo em época contemporânea dominada por sistemas informáticos, a lavratura de um protesto se torna de conhecimento público ampla e rapidamente, de modo que o cidadão ou empresa afetada terá dificuldades a partir de então, de tomar crédito no mercado. Atualmente o protesto constitui um eficaz instrumento de coerção processual, que atinge o devedor onde quer que ele esteja mesmo que o credor não saiba do seu paradeiro.

E é justamente por esta segunda finalidade que o Fisco tem adotado a conduta de protestar os seus devedores. Se é certo que com a inscrição em dívida ativa já existe publicidade quanto a existência do débito, o que em tese afastaria a utilidade da previsão constante no art. 1º da Lei 9.492/1997 para a Fazenda Pública, é o efeito previsto no art. 29 da Lei que torna interessante o protesto por parte dos órgãos estatais.

Enquanto nas execuções fiscais dificilmente são localizados bens do devedor para a satisfação da dívida, em que pese o esforço fazendário para localizá-los, com o protesto existe uma inversão de comportamento. O devedor é que em grande parte dos casos procura o ente público para quitar a sua dívida, face às limitações que ocorrem na sua esfera de negócios do inadimplente.

A redação original da Lei nº 9.492/1997 não contemplou de forma expressa a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa. A previsão só passou a constar com a inclusão promovida pela Lei nº 12.767/2012, que acrescentou parágrafo único no artigo 1º. Diante da omissão legislativa sempre se questionou a possibilidade do protesto.

Inicialmente o Superior Tribunal de Justiça, vide AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, entendeu que o simples fato da ausência de recolhimento da exação tributária aos cofres públicos dentro do prazo teria o condão de constituir o contribuinte em mora, o que revelaria a desnecessidade de protesto para este fim específico. Assim, tendo a CDA presunção relativa de

certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, resta caracterizado o inadimplemento como elemento probante. Entendia a Corte que faltaria interesse ao Ente Público em realizar o protesto.

Ocorre que o protesto tem natureza bifronte, uma vez que além de ter a função de comprovar a mora do devedor, também ao tornar pública a dívida, traz prejuízos aos atos negociais do sujeito passivo, o que faz despertar o seu interesse em solucionar a questão, situação raramente verificada com o ajuizamento dos processos de execução fiscal.

Diante das decisões judiciais controversas quanto à possibilidade, ou não, do protesto das certidões de dívida ativa, e face o sucesso que a medida vinha obtendo na arrecadação de recursos, é que foi acrescentado, pela Lei 12.767/2012, dispositivo na Lei 9.492/1997 que passou a prever expressamente a possibilidade de o título executivo fazendário ser protestado. Com a alteração legislativa, a jurisprudência do STJ se pacificou quanto a admissibilidade do mecanismo.

Vale destacar que o dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que apontou tanto vícios de ordem formal, como também de ordem material. Quanto ao aspecto material, que é o que interessa ao presente artigo, a parte autora defendeu, em apertada síntese, que a utilização de protesto pela Fazenda Pública teria como único propósito coagir contribuintes ao pagamento de débito tributário, consubstanciando em verdadeira execução indireta, a configurar sanção política, em violação ao art. 5.º, XXXV, da Constituição da República.

Aduziu, ainda, que protesto de certidões de dívida ativa poderia inviabilizar a atividade econômica de empresas, em violação aos arts. 170, III e parágrafo único, e 174 da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da proporcionalidade.

A Corte Suprema ao apreciar a ação reconheceu a plena compatibilidade da utilização pelo Fisco do instituto com texto constitucional, afastando os argumentos quanto a suposta inconstitucionalidade da medida. Em que pese o acórdão ainda estar pendente de publicação, o Informativo nº 846 do Supremo Tribunal Federal trouxe em detalhes a questão, consignando que a medida não constitui sanção política.

Decidiu a Corte Suprema que não basta que uma medida restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. É fundamental, para o reconhecimento da inconstitucionalidade, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade, o que não ocorre com o protesto. Destacou que a medida não inviabiliza o funcionamento de atividades empresariais, a exemplo do que ocorre com o

fechamento de estabelecimentos ou apreensão de mercadorias por falta de pagamento, estas rechaçadas pela Corte Magna, que continuam a poder realizar suas atividades normalmente. A eventual restrição ao crédito não é medida suficiente a inviabilizar a atividade.

Consignou expressamente que a existência de lei específica para a cobrança dos créditos fazendários inscritos em dívida ativa, não impede a utilização de mecanismos extrajudiciais de cobrança, sendo até mesmo medidas complementares. Ressaltou que na hipótese de créditos de pequenos valores, onde o custo do processo de execução fiscal muitas vezes supera o valor objeto da cobrança, o protesto será o único meio possível para a arrecadação.

Ressaltou que o protesto não inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário pelo sujeito passivo, o que afasta o argumento de violação ao devido processo legal.

Decidiu, por fim, que a medida respeita o princípio da proporcionalidade. Destacou que o protesto atualmente não tem como única finalidade constituir em mora o devedor. Hodiernamente também tem por finalidade tornar pública a existência da dívida, o que estimula o seu pagamento, inclusive por devedores contumazes. Além disso, o protesto evita a penhora do patrimônio do devedor, o que a torna medida menos gravosa para o sujeito da cobrança.

3 POSSIBILIDADE DE CUMULAR O PROTESTO COM O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Como já destacado não há mais qualquer dúvida quanto a possibilidade da utilização pelo Fisco do instrumento do protesto como forma de recuperação dos seus ativos financeiros, vez que reconhecida a constitucionalidade do procedimento.

Outrossim, é importante destacar que o protesto da certidão de dívida ativa não impede o ajuizamento da respectiva execução fiscal, ou seja, o Poder Público pode se valer de mais de um meio de cobrança simultaneamente.

Não se pode perder de vista que o protesto é instrumento relevante que visa estimular o devedor a efetuar o pagamento do valor constante da certidão de dívida ativa, independentemente do ajuizamento da respectiva ação executiva.

A grande vantagem do instrumento é que ele acaba produzindo o comportamento ativo do devedor, que passa a procurar o Fisco para realizar o pagamento. Enquanto na maioria absoluta das execuções fiscais o devedor permanece inerte à cobrança, com o protesto existe um movimento inverso. Número significativo de devedores tem a conduta ativa de procurar o

Fisco para efetuar o pagamento, evitando a manutenção do seu nome nos serviços de restrição de crédito.

Ocorre que o Fisco não pode ser obrigado a aguardar passivamente o comportamento ativo do devedor. O ato de protestar não exclui a possibilidade de o Poder Público adotar outras práticas que visem garantir a satisfação do crédito.

Não se pode perder de vista que segundo a literalidade do Código Tributário Nacional, somente o protesto judicial tem aptidão para interromper a prescrição do crédito tributário. Em que pese o Código Civil dispor que o protesto cambial também interrompe a prescrição, é discutível sua aplicabilidade ao direito tributário, afinal, segundo o texto constitucional a matéria relacionada a prescrição só pode ser regulada via lei complementar, papel este desempenhado pelo CTN, que em seu art. 174, parágrafo único traz as hipóteses de interrupção do prazo prescricional.

Assim sendo, deverá o Fisco para evitar a perda da sua pretensão pelo decurso do prazo, nos casos em que o valor inscrito em dívida ativa justifique a cobrança judicial, adotar o comportamento de ajuizar a execução fiscal concomitante ao protesto. Poderá, até mesmo, a sua conveniência, aguardar por certo tempo o comportamento do sujeito passivo que ficando inerte ficará sujeito a ver ajuizada contra si a medida executiva.

Castro (2016, p. 281) defende que:

[...] não existe qualquer determinação no Texto Supremo para que a cobrança da dívida ativa seja implementada apenas por uma via. É dizer: a simples previsão legal de rito especial para a execução fiscal não é impeditivo à criação – também por meio de lei – de novos e cumulativos meios de cobrança de tributos. Se um c redor particular, mesmo tendo a sua disposição o instituto da execução civil de título extrajudicial – regido pelo Código de Processo Civil –, pode optar por (a) realizar o protesto do referido título, (b) contratar os serviços de um escritório de cobrança ou mesmo (c) postular a falência do devedor, caso configurada alguma das hipóteses discriminadas no art. 94 da LFR não faz sentido que à Fazenda Pública não seja conferida a mesma faculdade.

E esse ponto é extremamente relevante. Se não há dúvida de que o particular pode se valer de vários instrumentos, concomitantemente, para a satisfação do seu crédito, o Estado dever ter, no mínimo, o mesmo direito. Especificamente quanto ao protesto, não há dúvidas de que o particular pode executar dívida protestada, o que com muito mais razão permite idêntico comportamento por parte da Fazenda Pública.

O Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 7º, a paridade de tratamento entre as partes do processo, sendo indevida a aplicação de limitações a atuação processual do Poder Público que não são impostas aos particulares.

Cunha (2016, p. 28) destaca que o princípio da isonomia garante um tratamento igualitário das partes no processo, sendo, entretanto, possível o estabelecimento de tratamentos diferenciados de acordo com as peculiaridades das partes envolvidas. E nesse sentido o processo civil pátrio é estruturado com o deferimento de prerrogativas processuais à Fazenda Pública, precipuamente, face os interesses que são defendidos pelo Poder Público em juízo.

Nesse sentido, conferir um tratamento processual desfavorável ao Fisco seguramente inverte a lógica do sistema estabelecido pelo sistema processual pátrio.

Dentre as normas fundamentais do processo civil, disciplinadas pela nova codificação, consta a previsão, em seu art. 4º, de que as partes possuem o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, dentro de prazo razoável. No caso, restringir as possibilidades de atuação do credor implica em afastar do titular do direito material o bem da vida que lhe pertence.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão que representa judicialmente a União na cobrança dos créditos tributários, ao regulamentar a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União, através da Portaria PGFN nº 429/2014, alterada pela Portaria PGFN nº 693/2015, deixou consignado expressamente em seu art. 1º, § 3º, que “A utilização do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa da União não impede a utilização dos demais mecanismos de cobrança do crédito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Fica claro que cabe ao titular do crédito definir os procedimentos para a sua cobrança, sendo indevida qualquer atuação do Poder Judiciário que tente restringir a opção do credor. Mutatis mutandis vale destacar a jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do verbete 452, de que “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”. E esse enunciado cristaliza o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o interesse de agir do credor quanto ao valor objeto da cobrança. E da mesma forma vale para a opção do autor quanto a que mecanismos adotar para a cobrança dos seus créditos.

À primeira vista a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, mesmo com o protesto da dívida, poderia levar a impressão de que o asoberbamento do Poder Judiciário quanto às referidas ações permaneceria o mesmo. Mas essa é uma falsa impressão, isto porque, com o êxito do protesto existe incremento relevante na baixa de execuções fiscais em trâmite no Poder Judiciário.

Se é certo que a nova política de cobrança do fisco não resolve definitivamente a questão, é inegável que ela minimiza o problema, uma vez que incrementa a arrecadação dos

entes federativos, além de evitar o crescimento exponencial do estoque de execuções fiscais perante o Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

A Administração Pública deve se pautar em todas as suas esferas com base no princípio constitucional da eficiência, procurando adotar comportamentos, com base em parâmetros objetivos, que melhor satisfaçam o interesse público.

Especificamente quanto a recuperação dos créditos públicos inscritos em dívida ativa, é perceptível que a adoção do procedimento disciplinado pela Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal, tem sido ineficiente para atingir o seu desiderato, o que tem exigido por parte do Fisco a adoção de mecanismos alternativos de cobrança, que servem também para diminuir a judicialização da questão.

Um dos instrumentos exitosos utilizados pelo Poder Público é o protesto extrajudicial, que teve sua constitucionalidade reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135.

Compete ao Fisco decidir entre a utilização isolada, ou mesmo cumulativa, dos mecanismos de cobrança, a fim de tutelar o direito material violado com a inadimplência do seu crédito.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, 2005. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa>>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 maio.2017.

BRASIL. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 693, de 30 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Seção 1, p. 11. Disponível em: < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-juridica/protesto-de-certidao-da-divida-ativa-da-uniao/PORTARIA%20693%20ALTERA%20PORTARIA%20PROTESTO%2009%202015.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 452. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. **Súmulas**. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27452%27>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1.316.190/PR.Relator Arnaldo Esteves. Dje. 25.05.2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14719465&num_registro=201001019175&data=20110525&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 26 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 846**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo846.htm>>. Acesso em: 26 maio 2017.

CASTRO, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de. Legitimidade da Fazenda Pública para postular a falência da empresa devedora de tributos. In: Marinela, Fernanda (Coord). **Advocacia Pública Estadual**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e Justiça Tributária**: exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Tipo ou conceito no Direito Tributário? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 30/31, 1987.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. Tributação e Direitos Fundamentais. In: FISCHER, Octávio Campos (Coord.). **Tributos e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. In: CABRAL, Antônio do Passo, CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.